



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 012, 19 DE MAIO DE 2016.

Institui o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. (Versão consolidada com as alterações decorrentes das Resoluções CSDPES nº 019/2016, 057/2019 e 069/2020)

O Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, órgão da Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 55/94, em especial aquela prevista no art. 11, inc. III,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos do anexo único da seguinte resolução.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 19 de maio de 2016.

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 1º Este ato normativo tem por objetivo regulamentar os atos e os procedimentos de atribuição da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em observância a Lei Complementar estadual nº 55/94 e Lei Complementar federal nº 80/94.

Art. 2º A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar estadual nº 55/94, é Órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, encarregada da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros e dos servidores da Instituição.

~~**Art. 3º** O Expediente da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado será das 08h00 às 18h00.~~

Art. 3º O Expediente da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado será das 08h00 às 17h00. (Redação dada pela Resolução CSDPS nº 069/2020, de 21 de fevereiro de 2020)

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º A Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo será exercida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Defensor Público Geral, dentre os integrantes da Classe mais elevada da carreira, em lista tríplice, formada através dos votos dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º As eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha do Corregedor Geral serão realizadas de conformidade com as regras estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º O Corregedor Geral será auxiliado por Defensores Públicos e servidores da Instituição por ele indicados, designados ou nomeados pelo Defensor Público Geral.

§ 3º O Corregedor Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público Geral, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo.

Art. 5º São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública:

I - fiscalizar a regularidade do serviço, por meio de inspeções funcionais;

II - fiscalizar as atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correições ordinárias e extraordinárias, dando conhecimento ao Defensor Público Geral, por meio de relatório final, sugerindo, se for o caso, as providências a serem adotadas;

III - instaurar e instruir processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores, remetendo a conclusão para decisão do Defensor Público Geral;

IV - receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos e solicitar, a qualquer órgão da Defensoria Pública, esclarecimentos sobre os dados deles constantes;

V - organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública, fazendo publicar, integral ou resumidamente, os dados estatísticos, nos termos do regimento interno da Corregedoria Geral;

VI - solicitar, a qualquer órgão da Defensoria Pública, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais;

VII - requisitar de qualquer autoridade, agente público ou repartição pública do Estado, cópias, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou outras providências necessárias;

VIII - responder à consulta feita por órgão de execução da Defensoria Pública, sobre procedimento correto a ser adotado, em casos que suscitem dúvidas, conflitos de atribuições ou outra razão pertinente;

IX - acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública;

X - expedir recomendações a Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeções ou correições, bem como dar-lhes ciência dos elogios, recomendando ao Conselho Superior que sejam promovidas as anotações pertinentes nos assentos individuais;

XI - sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento cautelar de Defensor Público que esteja sendo submetido à correição, à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, quando cabível;

XII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública, a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

XIII - apresentar ao Defensor Público Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

XIV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público Geral;

XV - acompanhar e fiscalizar o cumprimento de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

- XVI - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;
- XVII - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;
- XVIII - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;
- XIX - expedir recomendações gerais aos membros da Defensoria Pública e servidores, sobre matéria afeta à competência da Corregedoria Geral;
- XX - requisitar ao Defensor Público Geral, dentre os membros da Carreira, em quantitativo fixado pelo Conselho Superior, os Defensores Públicos que atuarão como Corregedores Auxiliares;
- XXI - desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

Art. 6º Aos Defensores Públicos colocados à disposição para auxiliarem a Corregedoria Geral competem assessorar o Corregedor Geral no desempenho de suas funções, coordenar as atividades administrativas da Corregedoria Geral, bem como demais funções delegadas pelo Corregedor Geral.

**TÍTULO II
DOS ATOS E DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL E DA
ESTATÍSTICA DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS DA CORREGEDORIA GERAL**

Art. 7º O Corregedor Geral atuará por meio de atos, portarias, ofícios, comunicações internas, despachos, decisões, recomendações, pareceres, relatórios, conforme art. 8º, inc. XVII, da LC nº 55/94.

Art. 8º Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria Geral, assim como dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, a serem observados pelos membros da Instituição, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser precedido da sigla do Órgão da Corregedoria Geral - CGDP, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Art. 9º As portarias destinam-se à instauração de Processo Disciplinar e Sindicância, bem como ao disciplinamento de questões afetas à Corregedoria Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos, porém, renovável anualmente.

Art. 10. Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.

Art. 11. As comunicações internas, de caráter individual, são expedientes destinados às comunicações de rotina com destino à própria sede Administrativa da Defensoria Pública, dentre elas informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, destinadas exclusivamente aos membros, servidores ou funcionários da Defensoria Pública, obedecendo numeração crescente, renovável anualmente, seguido pela sigla da Corregedoria Geral - CGDP, e dos dois últimos algarismos do ano de expedição, separados por barra.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 12. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 13. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 14. As recomendações são destinadas a orientar os membros ou servidores do exercício de suas atribuições, em caráter não vinculante.

Art. 15. Os pareceres são atos consultivos, utilizados em respostas às consultas formuladas pelos membros por órgão de execução da Defensoria Pública, sempre em caráter abstrato, sobre procedimento correto a ser adotado, em casos que suscitem dúvidas, conflitos de atribuições ou outra razão pertinente.

Art. 16. Os relatórios são utilizados para descrever detalhadamente fatos constantes de documentos, dados de estatística, oriundos de inspeções, correições e demais diligências afetas à Corregedoria Geral.

Art. 17. A comunicação dos expedientes da Corregedoria Geral pode ser efetuada por mensagem eletrônica, exceto os atos previstos no art. 13 e aqueles dos procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e servidores deverão atender as normas da Corregedoria Geral.

**CAPÍTULO II
DOS REGISTROS DA CORREGEDORIA GERAL**

Art. 18. A Corregedoria Geral manterá registros de suas atividades através de livros, arquivos e prontuários digitais.

Parágrafo único. A Equipe de informática Institucional desenvolverá sistemas de armazenamento e segurança dos dados.

**SEÇÃO I
DOS ARQUIVOS**

Art. 19. Os atos, as portarias, os ofícios, as comunicações internas e os procedimentos administrativos da Corregedoria Geral, em regra, serão registrados de forma digital e arquivados eletronicamente em servidores da Corregedoria Geral, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em Atos do Corregedor Geral.

Art. 20. São Registros obrigatórios da Corregedoria Geral:

I - Registro de Sindicâncias.

II - Registro de Processos Administrativos Disciplinares.

III - Registro de Processos Administrativos de Expediente.

IV - Registro de Carga de Feitos da Corregedoria Geral aos Interessados.

V - Registro de Atos.

VI - Registro de Portarias.

VII - Registro de Ofícios.

VIII - Registro de Comunicações Internas.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 21. Os documentos recebidos e expedidos pela Corregedoria Geral serão arquivados em sua forma física, pelo período de dois anos.

Parágrafo único. Após o referido período poderão ser descartados, após a informatização de seus registros, sendo os documentos digitalizados.

Art. 22. As fichas funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo físico e/ou digital, segundo as normas deste Regimento Interno e as complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral.

Art. 23. O arquivo da Corregedoria Geral, em meio físico e/ou digital, é dividido em setorial permanente e setorial temporário.

Art. 24. Compõem o arquivo setorial permanente:

I - as pastas individuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros da Defensoria Pública.

II - as pastas individuais das Comarcas.

III - as caixas de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares envolvendo membros e servidores da Defensoria Pública.

IV - as caixas contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros inativos, falecidos ou exonerados da Defensoria Pública.

V - as caixas contendo os livros da Corregedoria Geral já encerrados.

VI - as caixas contendo os processos de expediente.

VII - as caixas contendo os relatórios estatísticos anuais da Defensoria Pública e os de atividades da Corregedoria Geral.

VIII - as pastas contendo as normas internas da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor Geral, em ato próprio, poderá determinar a abertura de novas pastas ou caixas no arquivo setorial permanente.

§ 2º Os procedimentos e documentos que compõem o arquivo setorial permanente ficarão definitivamente na guarda da Corregedoria Geral, sendo vedada sua remessa, sob qualquer hipótese, ao Arquivo Geral da Defensoria Pública.

Art. 25. Compõem o arquivo setorial temporário:

I - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria Geral.

II - as caixas dos procedimentos diversos.

§ 1º Os expedientes serão arquivados em ordem numérica crescente, segundo o número atribuído ao documento pelo sistema de protocolo.

§ 2º Os documentos que compõem o arquivo setorial temporário permanecerão sob a guarda da Corregedoria Geral pelo período determinado na escala de temporalidade instituída por ato do Corregedor Geral.

§ 3º O Corregedor Geral poderá determinar a abertura, no arquivo setorial temporário, de pastas de apoio, para guarda de documentos específicos, cujos conteúdos deverão ser revisados no início de cada ano e, conforme o caso, eliminados ou remetidos, no prazo estabelecido na tabela de temporalidade, para guarda do Arquivo Geral.

Art. 26. Obedecidos aos prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Corregedor Geral ou Defensor Público Geral, os procedimentos e documentos do arquivo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO SUPERIOR

setorial, tanto permanente quanto temporário, poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

§ 1º A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo setorial permanente será efetuada na própria Corregedoria Geral, após autorização do Corregedor Geral, e sob a sua supervisão, lavrando-se o respectivo termo.

§ 2º A eliminação física dos procedimentos e documentos dos arquivos setoriais poderá ser precedida da digitalização, a fim de arquivamento em meio eletrônico.

SEÇÃO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 27. Os prontuários compreendem as informações pessoais e funcionais dos membros da Defensoria Pública, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 28. As informações dos prontuários serão registradas em fichas funcionais individuais, que poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 29. Devem constar, obrigatoriamente, dos prontuários, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor Geral, disciplinados em ato próprio, o seguinte:

I - os dados pessoais, atualizados.

II - as referências constantes do pedido de inscrição no concurso de ingresso.

III - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório.

IV - as observações feitas em correições, vistorias ou visitas de inspeção.

V - as sindicâncias e os processos disciplinares instaurados, com sua respectiva conclusão.

VI - as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas.

VII - o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior.

Art. 30. As anotações que importem em demérito serão, antes de serem efetuadas, comunicadas ao membro da Defensoria Pública interessado, que poderá apresentar justificativa ao Corregedor Geral, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Não aceita a justificativa apresentada, será a anotação submetida ao reexame necessário do Conselho Superior.

§ 2º Nenhuma anotação que importe em demérito será lançada em ficha funcional sem expressa autorização do Corregedor Geral e, somente o será, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a revisão e retificação na forma prevista neste Regimento.

Art. 31. O acesso aos assentamentos é restrito aos membros da Corregedoria Geral e a seus servidores, restringindo-se a estes tão somente a efetivação dos atos que lhes competir.

Parágrafo único. O Corregedor Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Defensor Público Geral, aos Conselheiros e ao Defensor Público interessado.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E DAS ATIVIDADES DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 32. As atividades dos Defensores Públicos serão organizadas pela Corregedoria Geral, para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO SUPERIOR

fins estatísticos, em relatórios que expressem a quantidade de atos praticados, classificados conforme o tipo e a complexidade da manifestação.

§ 1º O serviço de estatística poderá ser organizado em sistema informatizado, garantida a integralidade e imutabilidade dos dados.

§ 2º A Corregedoria Geral poderá expedir normas com objetivo de alcançar maior fidelidade dos atos praticados pelos Defensores Públicos e agilidade na elaboração dos relatórios estatísticos.

Art. 33. Até o final do mês de fevereiro de cada ano os dados estatísticos das atividades da Defensoria Pública relativos ao ano anterior serão condensados em relatório circunstanciado, no qual constará a análise, em comparação com o ano anterior, do acréscimo ou decréscimo das atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior repercussão social.

Art. 34. Os relatórios anuais das atividades da Defensoria Pública, além de serem encaminhados ao Defensor Público Geral, deverão ser mantidos no arquivo setorial permanente da Corregedoria Geral, facultada a consulta a qualquer interessado.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos e Servidores deverão acatar as orientações e prazos estabelecidas concernentes à coleta dos dados estatísticos.

TÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO DEFENSOR PÚBLICO

Art. 35. Estágio Probatório é o período durante o qual o Defensor Público estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. A confirmação ou não do Defensor Público em estágio probatório na carreira decorrerá de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, ouvida, sempre a Corregedoria Geral, cujo relatório conclusivo deverá ser fundamentado, observando-se, ainda, o disposto em Lei.

Art. 36. O estágio probatório terá início, automaticamente, no dia em que o Defensor Público entrar no exercício das funções.

Parágrafo único. Não estará isento do referido estágio o Defensor Público que já tenha sido submetido a estágio probatório ou experimental em qualquer outro cargo.

Art. 37. Constituem requisitos necessários à confirmação da estabilidade na carreira:

I - aproveitamento no curso de preparação à carreira;

II - dedicação e fiel cumprimento das funções inerentes ao seu cargo;

III - idoneidade moral;

IV - conduta, pública e particular, compatível com a dignidade do cargo e da Instituição;

V - zelo pelos princípios Institucionais da Defensoria Pública;

VI - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

VII - presteza e segurança nas manifestações processuais;

VIII – atingir a pontuação mínima estabelecida em normativa específica. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 069, de 21 de fevereiro de 2020).**

Art. 38. Durante a vigência do período de estágio probatório a que se refere o art. 30 deste Regimento, a atuação do Defensor Público será acompanhada e avaliada pela Comissão de Estágio Probatório – CEPRO, por meio da análise dos trabalhos realizados pelos Defensores Públicos devidamente registrados nos relatórios ou outros meios ao seu alcance.



CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39. Visando à apuração dos requisitos referidos no art. 37 deste Regimento, a Comissão de Estágio Probatório - CEPRO, será constituída por 10 (dez) Defensores Públicos, indicados pelo Corregedor Geral e aprovados pelo Conselho Superior, funcionando como relatores.

§ 1º Compete ao Corregedor Geral a manifestação específica sobre a existência ou não de procedimento administrativo sendo vedado constar no relatório final de estágio probatório a menção a procedimentos arquivados ou improcedentes.

§ 2º Caso o número de procedimentos por relator exceda a 10 (dez), poderão ser indicados outros Defensores Públicos, na forma do caput.

§ 3º O mandato dos membros da Comissão de Estágio Probatório será de 01 (um) ano, sendo permitida uma única recondução, salvo ausência de interessados.

Art. 40. A Presidência da CEPRO será exercida pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Nas faltas, ausências ou no impedimento do Corregedor Geral, presidirá a CEPRO o Defensor Público, integrante da referida comissão, mais antigo na carreira.

Art. 41. Os relatores, após a distribuição dos procedimentos, deles poderão declinar nos casos de impedimento, suspeição ou por razão de foro íntimo mediante manifestação dirigida ao presidente da CEPRO, que procederá à nova distribuição dos procedimentos.

§ 1º Os relatores da CEPRO referidos no caput do artigo 39 desde Regimento poderão ser dispensados de atuar na Comissão, a qualquer tempo, mediante pedido fundamentado, endereçado ao Presidente da CEPRO, após decisão fundamentada deste ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, em grau de recurso.

§ 2º É considerado de relevante serviço à Instituição o desempenho da função de Relator da CEPRO.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO

Art. 42. O procedimento de avaliação do estágio probatório seguirá as normas estabelecidas pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

Art. 43. A Corregedoria Geral, no seu mister de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública, exercerá suas atividades correccionais visando assegurar o cumprimento das disposições constitucionais e legais a que estão submetidos, em especial a Lei Complementar federal nº 80/94, a Lei Complementar estadual nº 55/94 e este Regimento.

§ 1º Qualquer pessoa poderá apresentar reclamação ao Corregedor Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro ou de servidor da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 2º Todo Servidor ou Defensor Público que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Defensoria Pública é obrigado a comunicá-la à autoridade competente.

~~§ 3º As denúncias fundadas sobre irregularidades são objeto de apuração.~~

§ 3º As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 019, de 22 de agosto de 2016)**

§ 4º Quando o fato narrado evidentemente não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada de plano, remetendo-se cópia da decisão ao membro ou servidor interessado, bem como ao Defensor Público Geral, nos termos do §2º, do art. 8º, da LC 55/94.

§ 5º Não serão admitidas representações anônimas.

Art. 44. A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros e servidores da Defensoria Pública será realizada através de:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correição ordinária;

IV - correição extraordinária;

V - atividade de inteligência da Corregedoria-Geral. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 069, de 21 de fevereiro de 2020)**

Parágrafo único. A atividade de inteligência, desempenhada por meio de cotejo de dados estatísticos disponíveis nos sistemas eletrônicos da Defensoria Pública, será regulamentada por ato do Corregedor-Geral cabendo-lhe dar o suporte necessário para que as inspeções correcionais obtenham eficácia, eficiência e efetividade nos resultados, dentre outras funções a serem especificadas no ato regulamentatório. **(Incluído pela Resolução CSDPES nº 069, de 21 de fevereiro de 2020)**

SEÇÃO I DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 45. A inspeção permanente será exercida pelo Corregedor Geral, com apoio dos Defensores Públicos auxiliares e do quadro de servidores da Corregedoria, através da observância da conduta pessoal e do desempenho das atividades funcionais dos Defensores Públicos e servidores.

Art. 46. O Corregedor Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros e servidores da Instituição, enviadas pelas Coordenações de Núcleo ou pelas Coordenações de Área da Defensoria Pública, fará aos Defensores Públicos e servidores, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios, recomendando ao Conselho Superior que sejam promovidas as anotações pertinentes nos assentos individuais.

SEÇÃO II DA VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 47. A visita de inspeção, de caráter informal, consiste no comparecimento pessoal do Corregedor Geral aos Órgãos de Atuação, Execução, Auxiliares e Serviços Auxiliares de Apoio Técnico e Administrativo da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

§ 1º A visita de inspeção será realizada a critério do Corregedor Geral e independe de prévio aviso.

§ 2º Nas inspeções que envolvam atividade de membros, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato de realização da visita a Defensor Público à disposição da Corregedoria Geral.

§ 3º Quando a inspeção se relacionar com a atividade de Servidor, o Corregedor Geral, mediante Portaria, poderá delegar o ato da realização da visita a Defensor Público ou Servidor que estejam à disposição da Corregedoria Geral.

Art. 48. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam na unidade de Defensoria Pública, as pastas, os documentos, papéis e banco de dados, de caráter não pessoal, ali existentes.

Parágrafo único. Os membros e Servidores da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria Geral todos os livros, pastas, papéis, documentos, banco de dados, procedimentos e autos da respectiva Defensoria Pública, de caráter não pessoal, ali existentes, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhes forem solicitados, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 49. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual constarão, além de outros que o Corregedor Geral entender necessários, os seguintes dados:

I - a unidade da Defensoria Pública visitada, a data de sua realização e os membros da Corregedoria Geral que dela participaram.

II - os Defensores Públicos e Servidores que estejam ali exercendo suas funções e se residem na Comarca.

III - o horário reservado ao atendimento ao público, se estão regularmente instituídos e atualizados os arquivos da Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho.

IV - a quantidade de feitos existentes com vista em gabinete e no cartório.

V - a data da última visita realizada pelo Defensor Público a estabelecimento prisional, quando for o caso.

VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria Geral.

VII - as assinaturas dos membros da Corregedoria Geral que dela tenham participado e dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções na Defensoria Pública visitada.

§ 1º A realização da visita de inspeção e as orientações dadas a membro ou servidor da Defensoria Pública deverão constar apenas no âmbito da Corregedoria Geral.

§ 2º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório da Visita de Inspeção, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação inspecionado.

§ 3º O Relatório da Visita de Inspeção será arquivado, na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o artigo 24, inc. II, deste Regimento.

Art. 50. Verificada a violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá instaurar procedimento disciplinar competente.

SEÇÃO III DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 51. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor Geral pelo menos uma vez ao ano, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

determinações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor Geral será auxiliado na correição pelos Defensores Públicos à disposição para auxiliar a Corregedoria Geral, e extraordinariamente por membros ou servidores designados pelo Defensor Público Geral, por solicitação do Corregedor Geral, para esta finalidade.

§ 2º A correição ordinária será publicada no Diário Oficial e comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição, ambas com antecedência mínima de cinco dias, podendo a comunicação ser efetuada através de telefonema e mensagem eletrônica endereçada ao e-mail funcional, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 3º Serão comunicados oficialmente da correição ordinária os Juízes de Direito da Comarca e, conforme o caso, os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em que oficiem os membros da Defensoria Pública.

§ 4º Com a antecedência estipulada no §2º deste artigo, a Corregedoria Geral, com o auxílio do Defensor Público que estiver exercendo a sua função no órgão de atuação em que for procedida a correição, fará publicar aviso, que será afixado na porta da Defensoria Pública, bem como nos meios de comunicação disponíveis na localidade, com a indicação do dia e horário em que o Corregedor Geral estará à disposição do público em geral para receber informações acerca do trabalho da Defensoria Pública.

§ 5º O Defensor Público que estiver exercendo a função de Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública e o membro da Instituição que estiver exercendo suas funções no órgão de atuação em que for procedida a correição colaborarão com as providencias adequadas para a realização dos trabalhos de correição.

§ 6º Havendo justo motivo, as informações prestadas pelas autoridades e pessoas mencionadas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo poderão ser recebidas reservadamente e tomadas a termo.

§ 7º A designação extraordinária de membros ou servidores, na forma do §1º, será comunicada aos Defensores Públicos da unidade da Defensoria Pública correicionada, observando o §2º, facultada a impugnação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será decidida pelo Corregedor Geral, em igual prazo.

Art. 52. Na correição serão examinados registros, feitos, livros, pastas, papéis, processos judiciais ou procedimentos administrativos, tanto em tramitação quanto já arquivados, por amostragem ou não, a fim de ser verificada a forma gráfica, a qualidade da redação, a adequação técnica, a sistematização lógica, o nível de persuasão e conteúdo jurídico das manifestações dos membros da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 53. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 49 deste Regimento, além de outros a critério do Corregedor Geral, e as informações colhidas durante a correição.

§ 1º No relatório circunstanciado, o Corregedor Geral fará menção aos fatos observados e às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, bem como informará sobre os aspectos ético e funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública.

§ 2º A realização da correição e as orientações dadas pela Corregedoria Geral dadas a membro ou servidor da Defensoria Pública deverão constar apenas no âmbito da Corregedoria Geral.

§ 3º A Corregedoria Geral oferecerá ao membro da Defensoria Pública visitada via do Relatório circunstanciado da correição, que será arquivado em pasta própria do órgão de atuação correicionado.

§ 4º O Relatório Circunstanciado será arquivado, na Corregedoria Geral, na pasta a que alude o art.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO SUPERIOR

24, inciso II, deste Regimento.

Art. 54. Verificada a violação de dever funcional por membro e servidor da Defensoria Pública, o Corregedor Geral poderá instaurar o procedimento disciplinar que a circunstância do caso exigir.

Art. 55. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor Geral poderá sugerir ao Defensor Público Geral a edição de instrução, de caráter genérico e não vinculativo, aos membros e servidores da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 56. A correição extraordinária efetuada nos Órgão de Atuação da Defensoria Pública será realizada, de ofício, pelo Corregedor Geral ou por solicitação do Defensor Público Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, para a imediata apuração de:

I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro ou servidor da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou da função.

II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição.

III - descumprimento do dever funcional.

§ 1º A correição extraordinária será publicada no Diário Oficial e comunicada aos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo suas funções no Órgão de Atuação, Execução, Auxiliar e Serviços Técnicos de Apoio Administrativo da unidade da Defensoria Pública a ser correicionada, ambas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo a comunicação ser efetuada através de telefonema e mensagem eletrônica, indicando o dia e horário da instalação dos trabalhos.

§ 2º Aplica-se à correição extraordinária, no que couber, as disposições afetas à correição ordinária e constantes da seção anterior.

§ 3º O relatório circunstanciado a que alude o artigo 53 e parágrafos deste Regimento, será levado ao conhecimento do Defensor Público Geral.

SEÇÃO V DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

~~**Art. 57.** Identificados os fatos bem como a respectiva autoria, o Corregedor Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, poderá instaurar o procedimento de Averiguação Preliminar (AVP), formulando pedido de explicação, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída, no prazo de 10 (dez) dias.~~

Art. 57. Identificados os fatos bem como a respectiva autoria, o Corregedor Geral, antes da deflagração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, oportunizará ao interessado a manifestação preliminar acerca dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 057, de 15 de janeiro de 2019)**

~~§ 1º O pedido de explicação conterá a qualificação do interessado, a exposição dos fatos e será instruída com os elementos de prova existentes.~~

§ 1º A manifestação será precedida de encaminhamento de cópia integral dos autos. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 057, de 15 de janeiro de 2019)**

~~§ 2º A o procedimento de Averiguação Preliminar deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar da notificação do membro ou servidor da Defensoria Pública, prorrogáveis por igual prazo,~~



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

~~mediante despacho fundamentado do Corregedor Geral.~~

§ 2º Inexistindo indícios de irregularidade, o expediente instruído com a manifestação preliminar e demais elementos, se for o caso, será arquivado, dando-se ciência ao Defensor interessado. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 057, de 15 de janeiro de 2019)**

~~Art. 58. Quando veementes os indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional, o Corregedor Geral poderá dispensar a requisição de informações preliminares, ordenando a imediata abertura de Sindicância Administrativa Investigativa.~~

Art. 58. Quando veementes os indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional, o Corregedor-Geral poderá dispensar a requisição de informações preliminares. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 019, de 22 de agosto de 2016)**

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 59. Os membros e servidores da Defensoria Pública estarão sujeitos aos seguintes procedimentos disciplinares:

I - Sindicância Administrativa Investigativa;

II - Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Será dado caráter sigiloso aos procedimentos constantes deste artigo.

Art. 60. O procedimento de Sindicância Administrativa Investigativa será instaurado pelo Corregedor Geral, através de portaria, que conterà, sempre que possível, as iniciais do nome do Defensor Público envolvido e o número do processo que o originou, bem como a indicação da Comissão Sindicante.

~~Art. 61. Os procedimentos do Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados pela Comissão Processante, por portaria, que conterà as iniciais do nome do Defensor Público envolvido, exposição sucinta dos fatos imputados, com indício probatório mínimo e sua capitulação legal.~~

Art. 61. Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo Corregedor-Geral, os procedimentos serão iniciados pela Comissão Processante, por portaria interna, que conterà as iniciais do nome do Defensor Público envolvido, exposição sucinta dos fatos imputados, com indício probatório mínimo e sua capitulação legal. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 019, de 22 de agosto de 2016)**

~~Art. 62. A Comissão Processante Permanente será formada por 03 (três) Defensores Públicos indicados pelo Corregedor Geral com a atribuição de instruir, conduzir e concluir procedimentos disciplinares em desfavor de Defensor Público.~~

Art. 62. A Comissão Processante com atribuição de instruir, conduzir e concluir os procedimentos disciplinares, será formada por 03 defensores públicos, escolhidos mediante sorteio público, facultada a presença do interessado. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 069, de 21 de fevereiro de 2020)**

§ 1º A Presidência da mencionada Comissão será exercida por membro do nível mais elevado da carreira.

§ 2º Os membros das Comissões, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções na Defensoria Pública até a entrega do relatório conclusivo.

§ 3º Os trabalhos da sindicância e do processo administrativo disciplinar poderão ser secretariados



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

por servidor da Corregedoria Geral, mediante compromisso.

Art. 63. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem observância ao devido processo legal, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 64. O Corregedor Geral poderá, antes da instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar, averiguar sumariamente os fatos, solicitando informações, documentos e outras provas que entender necessários.

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 65. Como medida cautelar e a fim de que o Defensor Público ou servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade atribuída ao mesmo, o Corregedor Geral, de ofício ou mediante representação, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá requerer o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias (LC n.º 46/94, art. 253).

**SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA**

~~**Art. 66.** A Sindicância Administrativa Investigativa será instaurada pelo Corregedor Geral de ofício, mediante requisição da autoridade ou representação, destinada à apuração sumária de irregularidades quando, mesmo havendo indícios de materialidade, a autoria for desconhecida.~~

Art. 66. A Sindicância Administrativa Investigativa será instaurada pelo Corregedor-Geral de ofício, mediante requisição da autoridade ou representação, destinada à apuração sumária de irregularidades quando não houver elementos suficientes para concluir pela existência de falta ou de autoria. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 019, de 22 de agosto de 2016)**

Art. 67. A sindicância será procedida por Comissão Sindicante composta por 03 (três) Defensores Públicos, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão do Corregedor Geral.

§ 1º O Presidente da Comissão Sindicante deverá pertencer, no mínimo, ao mesmo nível da carreira do Sindicado.

§ 2º Na instalação dos trabalhos de Sindicância devem estar presentes o Presidente, os Membros e, se for o caso, o Secretário da Comissão, lavrando-se ata resumida.

§ 3º Instalados os trabalhos, o Presidente da Comissão Sindicante determinará as providências que entender necessárias para a instrução do procedimento e os esclarecimentos dos fatos.

§ 4º O Presidente poderá, no curso da Sindicância, determinar a realização de toda e qualquer diligência, obedecidas as normas legais de produção de provas, objetivando o perfeito esclarecimento do fato.

Art. 68. Ao final dos trabalhos, a Comissão encaminhará o procedimento ao Corregedor Geral, contendo Relatório Conclusivo da exposição sucinta dos fatos, argumentação fática e jurídica e conclusão com as seguintes recomendações:

I - arquivamento, quando não ficar demonstrada a ocorrência de um ilícito administrativo ou a autoria, bem como pela ocorrência da prescrição;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO SUPERIOR

II - instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. A sindicância será arquivada se não se concretizar, no mínimo, evidência de infração funcional ou, embora evidenciada esta, não for possível determinar sua autoria, remetendo-se os autos ao Defensor Público Geral.

Art. 69. De posse da sindicância investigativa, cabe ao Corregedor Geral:

I - acolher, total ou parcialmente, o relatório da Comissão Sindicante.

II - não acolher o Relatório conclusivo da Comissão Sindicante, decidindo de forma contrária ou devolvendo para a realização de novas diligências, fundamentadamente.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 70. O Processo Administrativo Disciplinar será processado e julgado conforme, sucessivamente, as normas gerais estabelecidas para os Estados pela Lei Complementar federal nº 80/94, a Lei Complementar Estadual nº 55/94 o Regimento Interno da Instituição, o Regimento Interno do Conselho Superior, este Regimento e, subsidiariamente, a LC nº 46/94.

Art. 71. Verificando indícios de autoria e materialidade do ilícito funcional (justa causa), o Corregedor Geral ordenará a abertura de procedimento administrativo disciplinar, que será instaurado com a publicação de Portaria, seguido das fases do inquérito administrativo (que compreende instrução, defesa e relatório) e do julgamento.

§ 1º Da Portaria constará a designação de comissão composta por 03 (três) Defensores Públicos, efetivos e estáveis no serviço público, indicando, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser, no mínimo, do mesmo nível da carreira do processado.

§ 2º As causas de impedimento e suspeição de membro da comissão serão decididas pelo Corregedor Geral.

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 4º O prazo para o encerramento do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da Portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão do Corregedor Geral.

§ 5º Todas as reuniões da comissão serão registradas em atas, que detalharão as deliberações adotadas, permitindo-se, em substituição, o registro eletrônico em sistema informatizado de gerenciamento e movimentação procedimental.

Subseção I Do Inquérito Administrativo

Art. 72. O Inquérito Administrativo, que obedece ao princípio do contraditório, e assegura ao Defensor Público e ao servidor público acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito, observará o regramento disposto no artigo 259 e seguintes da LC nº 46/94, e o que segue.

§ 1º É assegurado ao Defensor Público, assim como ao servidor público, o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 2º Quando houver dúvida sobre a higidez física e/ou sanidade mental do Defensor Público ou



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

servidor público acusado, a comissão proporá ao Corregedor Geral que o requerido seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, salvo se a enfermidade não envolver a saúde mental do indiciado.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 4º Reconhecida a responsabilidade do Defensor Público ou do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as penalidades sugeridas, com as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes eventualmente existentes.

**Subseção II
Do Julgamento**

Art. 73. O processo administrativo disciplinar, com o relatório conclusivo da comissão, será remetido ao Corregedor Geral, que decidirá em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

§ 1º Se o Corregedor Geral concluir pela aplicação de pena, promoverá o encaminhamento dos autos, acompanhado de parecer conclusivo e fundamentado, ao Defensor Público Geral, que decidirá em igual prazo.

§ 2º O Corregedor Geral, entendendo contrariamente ao relatório conclusivo lançado pela comissão, decidirá com base no art. 69 deste Regimento, no que couber.

§ 3º Discordando do parecer conclusivo elaborado pelo Corregedor Geral, o Defensor Público Geral poderá, a depender das circunstâncias, e desde que motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o Defensor Público ou servidor público acusado.

**TÍTULO V
DO RECURSO E DA REVISÃO DO PROCESSO**

**CAPÍTULO I
DOS RECURSOS**

Art. 74. Das decisões do Defensor Público Geral caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 11, inc. XXIV, da LC nº 55/94.

**CAPÍTULO II
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 75. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, e observará o regramento disposto no artigo 281 e seguintes da LC nº 46/94.

§ 1º O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Corregedor Geral, o qual, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao Defensor Público Geral, autoridade que aplicou a penalidade, para promover eventual instrução probatória, se necessário.

§ 2º A Corregedoria Geral deverá ser informada da conclusão da revisão, para que proceda às anotações necessárias.

**TÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 76. O evento punível prescreverá para os membros e servidores públicos:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando aplicada isolada ou cumulativamente;

II - em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão, quando aplicada isolada ou cumulativamente;

III - em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

~~§ 1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a ciência da irregularidade por autoridade.~~

§ 1º O termo inicial de fluência do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do fato. **(Redação dada pela Resolução CSDPES nº 019, de 22 de agosto de 2016)**

§ 2º A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

**TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL**

Art. 77. Todo e qualquer requerimento ou documento endereçado à Corregedoria Geral, ainda que seja para o fornecimento de certidão, deve ser formulado por escrito e apresentado junto ao protocolo desta Corregedoria, observando os seguintes elementos mínimos sempre que possível:

I - identificação do interessado ou de quem o devidamente o represente;

II - domicílio do requerente e local para recebimento de comunicações do processo administrativo, bem como o endereço eletrônico para recebimento de notificações;

III - número da matrícula funcional;

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

V - formulação do pedido e suas especificações, com exposição dos fatos e de seus fundamentos jurídicos;

VI - as provas com que o solicitante pretende comprovar os fatos alegados;

VII – local, data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Art. 78. Recebido o requerimento ou documento pelo cartório da Corregedoria Geral, não fazendo referência a outro procedimento já existente, será registrado e autuado em autos próprio.

§ 1º Os procedimentos serão registrados com numeração em série crescente, renovável anualmente, devendo o respectivo número ser precedido da sigla da espécie do procedimento, regulamentada em ato próprio, e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente.

§ 3º Devidamente registrado e autuado, os autos serão remetidos ao gabinete do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 79. Quando o requerimento não atender aos requisitos estabelecidos no art. 76 deste Regimento Interno, o interessado será intimado para sanar as irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento de plano.

Art. 80. Tratando-se de requerimento referente a procedimento já em trâmite na Corregedoria Geral, o cartório deverá providenciar a juntada da petição aos respectivos autos em até 10 (dez) dias após o recebimento no setor, dando-se o devido processamento.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 81. A Corregedoria Geral deverá observar os seguintes direitos ao Defensor Público ou servidor interessado, sem prejuízo de outros:

- I - dar ciência da tramitação dos processos administrativos, conceder vista dos autos, e fornecer cópias de documentos neles contidos e das decisões proferidas;
- II - permitir a formulação de alegações e apresentação de documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- III - garantia à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Parágrafo único. Ter vista dos autos mediante deferimento de carga para o interessado, podendo também ser consultado no cartório da Corregedoria Geral, à critério da autoridade competente.

Art. 82. São deveres do Defensor Público ou servidor interessado solicitante perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 83. O processo administrativo pode iniciar-se por ato praticado de ofício pelo Corregedor Geral, a pedido do Defensor Público Geral, do Conselho Superior ou da parte interessada.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 84. O Corregedor Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 85. Adaptar-se-ão às disposições deste Regimento todas as portarias ou outros atos normativos baixados pelo Defensor Público Geral e Corregedor Geral.

Art. 86. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 87. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.